

ABRIL/2025 - 3º DECÊNDIO - Nº 2046 - ANO 69

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

INFORMEF INFORMA - NOVA FUNCIONALIDADE DO PGMEI - PERMITE EMISSÃO DE DAS CONSOLIDADO PARA MÚLTIPLOS MESES – DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 215

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- IR - PESSOA JURÍDICA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO - LUCRO REAL - LUCRO PRESUMIDO - OBRIGATORIEDADE
- PESSOAS JURÍDICAS COM MESMO QUADRO SOCIETÁRIO E MESMO OBJETO SOCIAL. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 72/2025) ----- PÁG. 216

- SIMPLES NACIONAL - EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS - ASSISTÊNCIA VIRTUAL - SUPORTE ADMINISTRATIVO À EMPRESA DOMICILIADA NO EXTERIOR. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 73/2025) ----- PÁG. 219

INFORMEF INFORMA - NOVA FUNCIONALIDADE DO PGMEI - PERMITE EMISSÃO DE DAS CONSOLIDADO PARA MÚLTIPLOS MESES - DISPOSIÇÕES

1. CONTEXTO NORMATIVO E FINALIDADE DA ALTERAÇÃO

A Receita Federal do Brasil, em parceria com o Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, disponibilizou nova funcionalidade no **PGMEI – Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional para o Microempreendedor Individual**, possibilitando a emissão de um único **Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS** para quitação de tributos referentes a múltiplos períodos, sejam vencidos, vincendos ou em aberto.

Foi disponibilizada uma nova funcionalidade no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Microempreendedor Individual (PGMEI). Agora, os Microempreendedores Individuais - MEIs podem gerar o Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS de forma consolidada, facilitando o pagamento dos tributos mensais.

Com essa novidade, os MEIs que possuem tributos em aberto, vencidos ou a vencer, podem gerar um único DAS para quitar vários períodos de apuração de forma mais prática e organizada. Antes, era necessário emitir um DAS para cada mês em atraso, o que tornava o processo burocrático.

Para acessar essa nova opção, basta entrar no PGMEI através do Portal do Simples Nacional, selecionar os períodos desejados e gerar o DAS Consolidado.

Trata-se de uma inovação de cunho administrativo que busca **desburocratizar o cumprimento das obrigações fiscais pelos MEIs**, viabilizando maior eficiência, organização e praticidade na gestão tributária desse segmento, conforme diretrizes do Simples Nacional previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

2. DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES CORRELATOS

A medida encontra amparo e compatibilidade com os seguintes dispositivos da legislação:

Lei Complementar nº 123/2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

Além disso, a emissão de DAS unificado está de acordo com os princípios da simplificação e unificação da arrecadação constantes no próprio art. 13 da LC 123/2006, que autoriza o recolhimento de tributos de forma centralizada.

3. FUNCIONALIDADE DO PGMEI – NOVO PROCEDIMENTO OPERACIONAL

Como funciona a emissão do DAS consolidado:

- Acessar o Portal do Simples Nacional – PGMEI
- Selecionar os períodos desejados (em aberto, vencidos ou vincendos)
- Gerar um único DAS contendo os tributos de todos os meses selecionados
- Efetuar o pagamento normalmente via rede bancária

4. VANTAGENS PRÁTICAS PARA O MEI

A consolidação de vários meses em um só documento gera benefícios imediatos, entre eles:

- Redução da burocracia: simplifica o processo de regularização fiscal.
- Facilidade de controle tributário: auxilia na gestão financeira do negócio.
- Economia de tempo: elimina a necessidade de gerar múltiplos boletos.

- Evita esquecimentos: reduz riscos de inadimplência e multas por atraso.

5. ANÁLISE TÉCNICA E RECOMENDAÇÕES

A medida representa **avanço significativo na facilitação do cumprimento de obrigações acessórias do MEI**, incentivando a **regularização espontânea e a adesão contínua ao regime do Simples Nacional**. Do ponto de vista jurídico-tributário, está em consonância com os princípios da eficiência, economicidade e desburocratização da Administração Pública.

Recomendações:

- Divulgar amplamente a funcionalidade junto aos clientes MEI atendidos por escritórios contábeis e consultorias.
- Orientar os contribuintes sobre os riscos de inadimplência e a importância da regularização por meio do DAS consolidado.
- Incluir a nova funcionalidade nas rotinas padrão de atendimento e compliance fiscal das microempresas.

Referência Técnica Complementar:

- Receita Federal do Brasil - Portal Simples Nacional – www.gov.br/receitafederal
- Serpro – Notícia Oficial da Implementação (24/04/2025)

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade

BOIR7352---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IR - PESSOA JURÍDICA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO - LUCRO REAL - LUCRO PRESUMIDO - OBRIGATORIEDADE - PESSOAS JURÍDICAS COM MESMO QUADRO SOCIETÁRIO E MESMO OBJETO SOCIAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 72, DE 10 DE ABRIL DE 2025.

OSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 72/2025, dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção do mesmo regime de tributação (Lucro Real ou Lucro Presumido) por empresas com o mesmo quadro societário e mesmo objeto social, sobretudo quando fazem parte de um grupo econômico.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 72, DE 10 DE ABRIL DE 2025

Tema: Regime de Tributação – Lucro Real x Lucro Presumido

Órgão: Receita Federal do Brasil – COSIT

Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)

Finalidade: Esclarecer a possibilidade de empresas com mesmo quadro societário e objeto social optarem por regimes de tributação distintos, sem caracterização automática de planejamento tributário abusivo.

1. CONTEXTO E OBJETIVO DA SOLUÇÃO

A Solução de Consulta COSIT nº 72/2025 trata de questionamento sobre a obrigatoriedade de adoção do mesmo regime de tributação (Lucro Real ou Lucro Presumido) por empresas com o mesmo quadro societário e mesmo objeto social, sobretudo quando fazem parte de um grupo econômico.

2. PRINCIPAIS FUNDAMENTOS NORMATIVOS

A análise fundamenta-se especialmente nos seguintes dispositivos:

- Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.):

"Capítulos XX e XXI tratam da constituição e funcionamento de grupos de sociedades e de sociedades coligadas e controladas."

- Decreto nº 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda):

Art. 587. - Dispõe sobre os limites e condições para a opção pelo lucro presumido.

- Lei nº 9.718/1998, art. 13 - Trata da obrigatoriedade de adoção do Lucro Real em determinadas hipóteses.
- Parecer Normativo COSIT nº 04/2018 - Reforça os critérios para verificação de abuso de personalidade jurídica e elisão tributária.

3. PRINCIPAIS TESES E ENTENDIMENTOS DA RFB

3.1. Grupos Econômicos e Independência Jurídica

A Receita Federal reconhece que grupos econômicos, desde que respeitada a autonomia jurídica, patrimonial, administrativa e operacional de cada integrante, não caracterizam automaticamente abuso de personalidade jurídica nem planejamento tributário abusivo.

"Os grupos econômicos formados de acordo com os Capítulos XX e XXI da Lei nº 6.404, de 1976 [...] não caracterizam, necessariamente, situações de abuso da personalidade jurídica ou planejamento tributário abusivo."

3.2. Unificação de Estabelecimentos para Fins Tributários

Entretanto, caso se verifique na prática que duas empresas:

- possuem mesmo CNPJ base (ou vinculação indireta por sociedade);
- têm mesmo quadro societário;
- exercem mesmo objeto social;
- atuam sob mesma administração,

poderão ser tratadas como uma só pessoa jurídica com dois estabelecimentos, hipótese que exige:

- Centralização da apuração do IRPJ;
- Adoção de um único regime de tributação (Lucro Real ou Presumido).

"A sociedade empresária poderá ser enquadrada como uma só, mas com dois estabelecimentos, caso em que a apuração do IRPJ deverá ser realizada de forma centralizada e seguindo um único regime de tributação."

3.3. Autonomia e Direito à Tributação por Lucro Presumido

Na ausência dos elementos anteriores (como administração unificada de fato), mesmo que as empresas compartilhem objeto social e grupo econômico, é lícito manter regimes distintos de tributação:

“Caso a pessoa jurídica permaneça com as suas atividades independentes [...], poderá manter-se optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido [...], independentemente do regime optado pela sua proprietária.”

4. RISCOS E CUIDADOS PARA EMPRESAS E GRUPOS ECONÔMICOS

Risco Fiscal: A constatação de atuação unificada poderá ser interpretada como simulação tributária, ensejando autuação, exigência retroativa de IRPJ e CSLL no regime do Lucro Real, com multa e juros.

Recomendações Práticas:

- Manter contabilidade separada e administração distinta entre empresas do grupo;
- Evitar coincidência de sócios, gestores e operações que sugiram confusão patrimonial;
- Avaliar juridicamente o risco de desconsideração da personalidade jurídica em situações operacionais e tributárias.

5. DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS (In Verbis)

Art. 13 da Lei nº 9.718/1998:

“Estarão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior, e as que exerçam atividades financeiras, entre outras hipóteses previstas.”

Art. 587 do Decreto nº 9.580/2018:

“Poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido a pessoa jurídica que, no ano-calendário anterior, tenha auferido receita bruta total igual ou inferior ao limite estabelecido em lei.”

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Solução COSIT nº 72/2025 consolida o entendimento da Receita Federal de que não há presunção automática de fraude quando empresas com mesmos sócios e objeto social operam com regimes distintos, desde que haja autonomia operacional e patrimonial real. Contudo, a simulação fática poderá implicar desconsideração para fins de fiscalização, com efeitos relevantes no IRPJ.

INFORMEF LTDA.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

REGIME DE TRIBUTAÇÃO. LUCRO REAL. LUCRO PRESUMIDO. OBRIGATORIEDADE. PESSOAS JURÍDICAS COM MESMO QUADRO SOCIETÁRIO E MESMO OBJETO SOCIAL.

Os grupos econômicos formados de acordo com os Capítulos XX e XXI da Lei nº 6.404, de 1976, em que há pleno respeito à independência da personalidade jurídica de seus integrantes, mantendo-se a autonomia patrimonial, administrativa e operacional de cada um deles, não caracterizam, necessariamente, situações de abuso da personalidade jurídica ou planejamento tributário abusivo.

Caso seja constatado que, em duas pessoas jurídicas com CNPJ formalmente diversos, há o mesmo quadro societário ou pertençam a um mesmo grupo econômico, há o mesmo objeto social e há a mesma administração, a sociedade empresária poderá ser enquadrada como uma só, mas com dois estabelecimentos, caso em que a apuração do IRPJ deverá ser realizada de forma centralizada e seguindo um único regime de tributação, conforme determina a legislação.

Caso a pessoa jurídica permaneça com as suas atividades independentes, ainda que pertença ao mesmo grupo econômico e possua o mesmo objeto social, poderá manter-se optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, sempre que atender aos requisitos legais previstos no art. 587 do Decreto nº 9.580, de 2018, e no art. 13 da Lei nº 9.718, de 1998, independentemente do regime optado pela sua proprietária.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 13.874, de 2019; Lei nº 6.404, de 1976; Decreto nº 70.235, de 1972; Decreto nº 9.580, de 2018; Decreto nº 7.574, de 2011; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 04, de 2018.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 15.04.2025)

BOIR7350---WIN/INTER

SIMPLES NACIONAL - EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS - ASSISTÊNCIA VIRTUAL - SUPORTE ADMINISTRATIVO À EMPRESA DOMICILIADA NO EXTERIOR

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 73, DE 10 DE ABRIL DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 73/2025, dispõe sobre o tratamento tributário, no âmbito do Simples Nacional, aplicável à prestação de serviços de assistência virtual e suporte administrativo a empresa domiciliada no exterior.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 73, DE 10 DE ABRIL DE 2025

Publicada no DOU de 16 de abril de 2025

1. CONTEXTO E OBJETIVO DA CONSULTA

A Solução de Consulta COSIT nº 73/2025 tem como escopo esclarecer o tratamento tributário, no âmbito do Simples Nacional, aplicável à prestação de serviços de assistência virtual e suporte administrativo a empresa domiciliada no exterior, realizados de forma virtual em território brasileiro.

A dúvida refere-se à caracterização desses serviços como exportação, especialmente quanto à exigência de ingresso de divisas e à classificação da atividade conforme a Lista de Serviços da LC nº 116/2003.

2. ENTENDIMENTO DA RECEITA FEDERAL

A Receita Federal do Brasil, por meio da Coordenação-Geral de Tributação - COSIT, fixou os seguintes entendimentos normativos:

2.1 Caracterização como Exportação de Serviços

A prestação de serviços de suporte administrativo, mesmo quando executada virtualmente no Brasil, é considerada exportação de serviços quando:

- A tomadora dos serviços está domiciliada no exterior;
- A atividade se enquadra no item 17.02 da Lista de Serviços da LC nº 116/2003;
- O pagamento ocorre com ingresso de divisas no país.

In verbis - Lei Complementar nº 116/2003, art. 2º, parágrafo único:

“Considera-se exportação de serviço para o exterior do País o serviço proveniente do Brasil, cujo resultado se verifique no exterior, ainda que o pagamento seja feito por residente no Brasil.”

2.2 Relevância do Ingresso de Divisas

A RFB reforça a importância da comprovação do ingresso de divisas para configurar a operação como exportação - salvo exceção específica:

In verbis - Resolução CGSN nº 140/2018, art. 25, § 4º-A:

“Para efeito de aplicação do disposto neste artigo, é dispensada a comprovação do ingresso de divisas, nas hipóteses previstas em atos do Comitê Gestor.”

Assim, a ausência de ingresso de divisas, salvo exceção expressa, descaracteriza a exportação de serviços para efeitos do Simples Nacional.

3. CLASSIFICAÇÃO DO SERVIÇO

A atividade de “assistência virtual e suporte administrativo” se enquadra como:

Código 17.02 da Lista de Serviços da LC nº 116/2003 - *“Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens da lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.”*

Este enquadramento justifica a aplicação das regras específicas previstas na legislação do Simples Nacional para serviços exportados.

4. REPERCUSSÕES NO SIMPLES NACIONAL

4.1 Tributação diferenciada

De acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, a receita oriunda da exportação de serviços poderá ter tratamento fiscal diferenciado:

In verbis - LC nº 123/2006, art. 18, § 4º-A, IV:

“O valor da receita bruta decorrente da exportação para o exterior de mercadorias e serviços será segregado e computado exclusivamente para fins de determinação da alíquota efetiva aplicável às receitas de exportação, quando houver...”

4.2 Segregação de Receita

A receita de exportação, desde que comprovada, não compõe a base de cálculo das receitas no mercado interno para fins de apuração do Simples Nacional, mas deve ser segregada e devidamente registrada.

5. VINCULAÇÃO E PRECEDENTE

A Solução de Consulta nº 73/2025 está parcialmente vinculada à Solução de Consulta COSIT nº 31/2022, reafirmando o entendimento sobre a caracterização de prestação virtual como exportação, desde que cumpridos os requisitos legais.

6. CONCLUSÃO E ORIENTAÇÃO PRÁTICA

Para contribuintes optantes pelo Simples Nacional que prestem serviços virtuais de suporte a empresas no exterior, é possível o enquadramento como exportação, desde que:

- A empresa contratante esteja domiciliada fora do Brasil;
- Os serviços estejam enquadrados no código 17.02 da Lista da LC nº 116/2003;
- Haja ingresso efetivo de divisas no país, salvo exceções previstas em regulamento do CGSN.

Essa caracterização impacta positivamente na carga tributária, reduzindo o valor devido no Simples Nacional, e exige atenção à comprovação documental e à segregação contábil da receita.

Dispositivos legais mencionados:

- Lei Complementar nº 116/2003, art. 2º, parágrafo único;
- Lei Complementar nº 123/2006, art. 18, §§ 4º-A, IV e § 14;
- Resolução CGSN nº 140/2018, art. 25, §§ 3º, 4º e 4º-A.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ASSISTÊNCIA VIRTUAL. SUPORTE ADMINISTRATIVO À EMPRESA DOMICILIADA NO EXTERIOR.

Para fins de cálculo do valor devido no âmbito do Simples Nacional, caracteriza-se como exportação de serviços, ainda que a execução ocorra no país de maneira virtual, a prestação de assistência, apoio ou suporte administrativo à empresa tomadora domiciliada no exterior (serviço descrito e classificado no código 17.02 da Lista de Serviços anexas à Lei Complementar nº 116, de 2003), e cujo pagamento represente ingresso de divisas no País, ressalvada a hipótese prevista no § 4º-A do art. 25 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, onde essa condicionante do efetivo ingresso de divisas é dispensável.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 31, DE 14 DE JULHO DE 2022.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 116, de 2003, art. 2º, parágrafo único e Lista de serviços anexa; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4º-A, IV e § 14; e Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 25, §§ 3º, 4º e 4º-A.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 16.04.2025)

BOIR7351---WIN/INTER

*“Eu evito tomar decisões que
não me deixam animado
com o que há por vir.”*

Jake Nickell